

## NOTA TÉCNICA CRP-PR nº 004/2019

*Orienta a(o) Psicóloga(o) na realização de avaliação psicológica para porte de arma de fogo.*

CONSIDERANDO a Lei nº 5.766/71, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a utilização de métodos e técnicas psicológicas constitui função privativa da Psicóloga e do Psicólogo, com base nos objetivos previstos no parágrafo 1º do artigo 13 da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, e no artigo 4º do Decreto nº 53.464/1964;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 010/2005, que aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 010/2017, que institui a Política de Orientação e Fiscalização do Sistema Conselhos de Psicologia e estabelece que os procedimentos de fiscalização e orientação da profissão devem priorizar ações preventivas, coletivas e planejadas;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 018/2008, que dispõe acerca do trabalho da(o) Psicóloga(o) na avaliação psicológica para concessão de registro e/ou porte de arma de fogo;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 002/2009, que altera a Resolução CFP nº 018/2008 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 009/2018, que estabelece diretrizes para a realização de avaliação psicológica no exercício profissional da Psicóloga e do Psicólogo e regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos – SATEPSI;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 006/2019, que institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) Psicóloga(o) no exercício profissional;

CONSIDERANDO a Nota Técnica CRP-PR nº 005-2018, que orienta as(os) Psicólogas(os) sobre a autonomia profissional;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 78/2014 do Departamento de Polícia Federal, que estabelece procedimentos para o credenciamento, fiscalização da aplicação e correção dos exames psicológicos realizados por Psicólogas(os) credenciadas(os), responsáveis pela expedição do laudo que ateste a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo e para exercer a profissão de vigilante;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11-A da Lei nº 10.826/2003, que prevê a necessidade de disciplinar a forma e as condições para o cadastro pela





Conselho  
Regional de  
Psicologia  
do Paraná

Polícia Federal de profissionais responsáveis pela comprovação da aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, e a Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826/2003;

Considerando o vigente Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar a categoria profissional sobre a realização de avaliação psicológica para concessão do registro e/ou porte de arma;

O Conselho Regional de Psicologia do Paraná (CRP-PR) apresenta a seguir informações e diretrizes norteadoras sobre o exercício profissional de avaliação psicologia com a finalidade de registro e/ou porte de arma.

No ano de 2003 foi promulgada a Lei nº 10.826, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, e sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), que estabelece critérios para o porte e o registro da arma de fogo, definindo a obrigatoriedade da avaliação psicológica para manuseio da arma.

Sabemos que a avaliação psicológica é um processo no qual se investigam fenômenos psicológicos com procedimentos científicos e, nesta condição, devem ser fidedignos à realidade dos fatos e dados obtidos durante a avaliação. Desta forma, é imprescindível que a(o) Psicóloga(o) desenvolva um trabalho com qualidade e isenção, livre de possíveis influências de ordem não técnica e de variáveis intervenientes que porventura possam prejudicar a precisão da aferição dos constructos psicológicos dos sujeitos avaliados e, conseqüentemente, a fidedignidade aos resultados da avaliação.

A Resolução CFP nº 018/2008 preconiza que:

*Art. 1º – A realização das avaliações psicológicas para concessão de registro e/ou porte de arma de fogo é de competência privativa e responsabilidade pessoal de psicólogos que atendam às exigências administrativas dos órgãos públicos responsáveis.*

Assim sendo, para atuar na área de avaliação psicológica para a concessão de registro e/ou porte de arma de fogo, **é indispensável que a(o) Psicóloga(o) esteja inscrita(o) no Conselho Regional de Psicologia de sua região e credenciada(o) pela Polícia Federal.** Da mesma forma, conforme estabelece o Código de Ética do Profissional Psicólogo, em seu artigo 1º, alínea b:

*Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:*

*b) Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente;*

### **Sobre o local da prestação de serviços psicológicos neste contexto**

A Resolução CFP nº 018/08, alterada pela Resolução CFP nº 002/2009, deixa evidente a **impossibilidade de que o(a) Psicólogo(a) realize a avaliação psicológica para porte de arma dentro das escolas, empresas de vigilantes, clubes de tiros ou locais que possam interferir na autonomia profissional da(o) Psicóloga(o) ou duplicar o seu vínculo**, seja no processo de avaliação psicológica ou no resultado decorrente (apto ou inapto). Vejamos uma importante diretriz desta Resolução:

**Art. 5º – Aos psicólogos responsáveis pela avaliação psicológica fica vedado estabelecer qualquer vínculo com os Centros de Formação de Vigilantes, Empresas de Segurança Privada, Escolas de Formação ou outras empresas e instituições que possa gerar conflitos de interesse em relação aos serviços prestados. (grifo nosso)**

Em 2009 foi publicada a Resolução CFP nº 002/2009, que altera a Resolução CFP nº 018/2008, incluindo o artigo 5º no texto, conforme transcrito acima. Ressalta-se que o *vínculo* não se limita apenas ao trabalhista, com contrato formal de trabalho: a sublocação de salas ou o desenvolvimento do trabalho nestes espaços também configura infração ética.

Em julho de 2017, o Conselho Federal de Psicologia (CFP), por meio dos ofícios nº 099/2017 e 3028/2017, estipulou o prazo limite de 60 (sessenta) dias (que se esgotou na data de 29 de setembro de 2017) para **encerramento definitivo da prestação irregular** deste serviço, ou seja, que a avaliação psicológica para porte de arma não tivesse mais vínculo algum com os centros de formação de vigilantes, empresas de segurança privada, escolas de formação, clubes de tiro ou outras empresas e instituições que possam gerar conflitos de interesse em relação aos serviços prestados e afetar a qualidade do trabalho realizado ou a fidedignidade dos resultados da avaliação.

Ressalta-se que as(os) candidatas(os) que passarão por respectiva avaliação psicológica podem escolher livremente a(o) Psicóloga(o) que irá desenvolver este serviço (devendo estar devidamente credenciada(o) à Polícia Federal).

O CRP-PR reitera que a recente publicação do Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019, que versa sobre o registro, posse e comercialização de





Conselho  
Regional de  
Psicologia  
do Paraná

armas de fogo e munição, **não altera a exigência ou as condições da avaliação psicológica para a concessão de registro e/ou porte de arma de fogo**, sendo que as orientações contidas na Resolução do CFP nº 18/2008 e 002/2009 permanecem em vigor.

Ressalta-se, ainda, que conforme o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo, é vedado à(ao) profissional ter relação (inclusive institucional) que possa prejudicar o bom andamento do trabalho psicológico:

**Art. 2º** – Ao psicólogo é vedado:

*e. Ser conivente com erros, faltas éticas, violação de direitos, crimes ou contravenções penais praticados por psicólogos na prestação de serviços profissionais;*

*j. Estabelecer com a pessoa atendida, familiar ou terceiro, que tenha vínculo com o atendido, relação que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado;*

*k. Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação;*

O exercício profissional de maneira irregular, em desconformidade com as Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, implica as(os) Psicólogas(os) em infrações éticas sujeitas às penalidades constantes no Código de Processamento Disciplinar, instituído pela Resolução CFP nº 006/2007 ou por Resoluções que venham alterá-la ou substituí-la.

### **Sobre o documento a ser emitido**

Decorrente da prestação de um serviço psicológico, é previsto e necessário que um documento seja elaborado, apresentando a conclusão gerada do processo de avaliação psicológica, seja de aptidão ou inaptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo por particulares.

A Resolução CFP nº 018/2008 dispõe o seguinte:

**Art. 6º** – *É de responsabilidade do psicólogo encaminhar o resultado da avaliação ao solicitante, mediante protocolo de recebimento, bem como garantir a devolutiva do candidato.*

A Instrução Normativa nº 78/2014, em seu anexo II, prevê modelo de documento a ser emitido pela(o) Psicóloga(o) em decorrência do processo de



Conselho  
Regional de  
Psicologia  
do Paraná

avaliação psicológica realizado. Contudo, a emissão deste documento não substitui a necessidade da elaboração de um documento condizente com a Resolução CFP nº 006/2019, que institui as regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) Psicóloga(o) no seu exercício profissional, bem como fundamentado nos dados gerados e na análise técnica correspondente ao processo de avaliação psicológica.

Todo o material gerado pelo processo de avaliação psicológica e seu documento decorrente deverão ser guardados sob responsabilidade da(o) Psicóloga(o), pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, conforme Resolução CFP nº 001/2009. A guarda do material deverá ser realizada resguardando seu caráter privativo; assim, deverá ser realizada em armário ou gaveteiro com chave, de acesso exclusivo da(o) Psicóloga(o).

Em complemento, a Resolução CFP nº 006/2019 expõe:

**Art. 16** – *Os documentos produzidos pela(o) psicóloga(o) devem ser entregues diretamente ao beneficiário da prestação do serviço psicológico, ao seu responsável legal e/ou ao solicitante, em entrevista devolutiva.*

§ 1º - *É obrigatório que a(o) psicóloga(o) mantenha protocolo de entrega de documentos, com assinatura do solicitante, comprovando que este efetivamente o recebeu e que se responsabiliza pelo uso e sigilo das informações contidas no documento.*

§ 2º - *Os documentos produzidos poderão ser arquivados em versão impressa, para apresentação no caso de fiscalização do Conselho Regional de Psicologia ou instâncias judiciais, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Resolução CFP nº 01/2009 ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la.*

### **Sobre o valor a ser cobrado**

A Tabela Referencial de Honorários do Conselho Federal de Psicologia, que se encontra disponível no endereço <https://site.cfp.org.br/servicos/tabela-de-honorarios/>, é uma referência na qual a(o) Psicóloga(o) pode se embasar para definir o valor a ser cobrado.

Conforme prevê o Código de Ética Profissional do Psicólogo, aprovado pela Resolução CFP nº 010/2005, a(o) profissional possui autonomia para avaliar a justa retribuição, desde que atendida a **Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008**, expressa nas recomendações da Instrução Normativa nº 78/2014, do Departamento de Polícia Federal, em especial seu artigo 6º.

*Art. 6º – Para realização do exame de aptidão, o psicológico credenciado não poderá cobrar valor que exceda o valor médio dos honorários profissionais cobrados para realização de avaliação psicológica para o manuseio de arma de fogo constante da tabela do Conselho Federal de Psicologia, conforme § 1º do art. 11-A da Lei nº 10.826/2003.*

A respeito de parcerias com escolas e empresas de vigilantes, bem como clubes de tiros, lojas de armamentos, etc., o CEPP coloca que:

*Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:*

*e. Estabelecer acordos de prestação de serviços que respeitem os direitos do usuário ou beneficiário de serviços de Psicologia;*

*Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:*

*i) Induzir qualquer pessoa ou organização a recorrer a seus serviços;*

*k. Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação;*

*l) Desviar para serviço particular ou de outra instituição, visando benefício próprio, pessoas ou organizações atendidas por instituição com a qual mantenha qualquer tipo de vínculo profissional;*

*o) Pleitear ou receber comissões, empréstimos, doações ou vantagens outras de qualquer espécie, além dos honorários contratados, assim como intermediar transações financeiras;*

*p) Receber, pagar remuneração ou porcentagem por encaminhamento de serviços;*

Desta forma, entende-se que não é possível que seja estabelecido qualquer tipo de parceria, repasse de valores como forma de retribuição, oferta de descontos, troca de favores ou outros contratos que venham a ferir os preceitos éticos da profissão. É necessário que as(os) Psicólogas(os) mantenham neutralidade para realizar uma avaliação psicológica, mantendo os princípios éticos que lhes são exigidos mediante a prestação de serviço.

Ademais, a Polícia Federal mantém uma lista com o nome de todas(os) as(os) Psicólogas(os) credenciadas(os), sendo que é recomendado que cada interessada(o) verifique a lista e contrate diretamente a(o) Psicóloga(o). Assim, solicita-se que, caso o local de atendimento esteja em desacordo com os





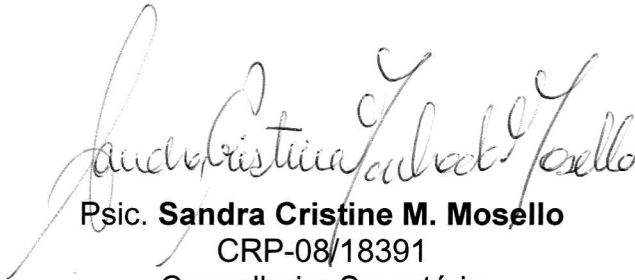
Conselho  
Regional de  
Psicologia  
do Paraná

preceitos éticos ou que haja o estabelecimento de vínculo com uma fonte de encaminhamento, a(o) profissional deve adequar a sua práxis para que se enquadre aos parâmetros citados no Código de Ética Profissional do Psicólogo.

### **Considerações Finais**

Muito embora as(os) profissionais de Psicologia atuantes neste contexto estejam submetidas(os) aos procedimentos reguladores previstos pela Polícia Federal, nada justifica que as(os) Psicólogas(os) credenciadas(os) à Polícia Federal para esta finalidade possam vir a se sentir desobrigadas(os) do cumprimento da legislação profissional como um todo. Ainda, ressalta-se que o desconhecimento das Resoluções que norteiam o trabalho referente à avaliação psicológica para porte de arma consistirá em infração ética e em inadequação técnica, as quais tão somente poderão ser justificadas e esclarecidas por cada profissional, independentemente de seus vínculos com outras instâncias reguladoras. Ainda que as(os) profissionais entendam que já existe um modo naturalizado de se atuar em relação ao contexto da avaliação psicológica para porte de arma, é flagrante a necessidade de que os interesses de terceiros e as relações de poder não sejam priorizados quando se trata de uma prestação de serviços psicológicos de qualidade.

Curitiba, 04 de setembro de 2019.



Psic. **Sandra Cristine M. Mosello**  
CRP-08/18391  
Conselheira Secretária



Psic. **Ludiana Cardozo Rodrigues**  
CRP-08/14471  
Conselheira Presidente